



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 45/2016-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

À Senhora Superintendente Administrativo - Financeira

Assunto:

Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ANTONIO EUSTÁQUIO GOMES DE SOUZA

Processo CVM nº RJ-2013-9599

Trata-se de recurso interposto em 07/01/2014 pelo Sr. ANTONIO EUSTÁQUIO GOMES DE SOUZA contra decisão SGE n.º 129, de 25/10/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2013-9599 (fls. 19/20), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2/289 relativa às Taxas de Fiscalização do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 2010.

Em sua impugnação, o Sr. ANTONIO EUSTÁQUIO GOMES DE SOUZA alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, posto que jamais exerceu a atividade de Agente Autônomo de Investimento, tampouco teria requerido credenciamento junto à CVM.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações do impugnante visto que restou constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo. Ademais, seu registro permaneceu ativo durante o período compreendido na Notificação de Lançamento n.º 2/289.

Em grau recursal, o Sr. ANTONIO EUSTÁQUIO GOMES DE SOUZA alega que:

- Em razão da suspensão de registro até 26/03/2009, não caberia a cobrança da taxa de fiscalização relativa ao 1º trimestre de 2009.
- Após 26/03/2009, ocasião do término do prazo de suspensão de seu registro de Agente Autônomo de Investimentos, não recebeu qualquer comunicação da CVM, informando-o acerca da continuidade de recolhimento da Taxa de Fiscalização do MVM.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 07/01/2014 (fls. 35/36) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (30/12/2013, cf. a fls. 13), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, a alegação acerca do não recebimento de qualquer comunicação ou guia da CVM após 26/03/2009, não prospera, uma vez que de acordo com a legislação em vigor, a taxa de fiscalização encontra-se submetida ao regime do lançamento por homologação, hipótese em que o tributo torna-se devido pelo contribuinte a partir da incidência do fato gerador que enseja o nascimento da obrigação tributária, incumbindo-lhe (contribuinte) calcular o tributo devido em consonância com os critérios fixados na Lei n.º 7.940/89, e recolher o montante pecuniário apurado independente de qualquer providência prévia da autoridade fiscal no sentido de exigir o pagamento, conforme preleciona o artigo 150 do CTN.

Desta forma, a observância do prazo para recolhimento do tributo é de responsabilidade do contribuinte, não cabendo à CVM a expedição de ofício de comunicação, informando acerca da continuidade de recolhimento da taxa de fiscalização do MVM. Neste aspecto, vale citar o art. 13 da Instrução CVM nº 434/2006, revogada pela Instrução CVM nº 497/2011, o qual informa que:

“A CVM poderá, por solicitação do agente autônomo – pessoa natural, suspender a autorização para o exercício de sua atividade por um período contínuo de até 12 (doze) meses, não renovável (...)”.

É importante destacar sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

No que concerne à CVM, a Taxa de Fiscalização decorre do exercício de poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.940/ 1989.

A partir da concessão do registro para atuação do contribuinte no exercício da atividade de agente autônomo, o poder de polícia se manifesta a partir deste ato, assim como, ao mesmo tempo, passa a se sujeitar a um regime jurídico regulatório, isto é, se submete a um conjunto de normas jurídicas legais e infralegais.

Tendo em vista que o deferimento do registro do impugnante ocorreu em 16/10/2002, a partir desta data o Sr. ANTONIO EUSTÁQUIO GOMES DE SOUZA, restou submetido ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM.

Por conseguinte, irrelevante para a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, o exercício ou não da atividade para a qual o participante obteve registro, basta que esteja o registro ativo para que tenhamos configurada a sujeição ao poder de polícia da Autarquia.

Dito isto, a cobrança da Taxa de Fiscalização foi interrompida no período de 25/03/2008 a 26/03/2009, ocasião em que o registro do recorrente esteve suspenso, a pedido, o referido ato resultou, também, na interrupção da cobrança da taxa de fiscalização. Quando do término do período da suspensão, a reativação do registro se deu já na incidência do 1º trimestre de 2009, razão pela qual ao verificarmos a inadimplência no referido trimestre efetuamos o lançamento na notificação ora discutida.

Por fim, visto que o cancelamento do registro na atividade exercida pelo contribuinte ocorreu em 22/08/2013, as taxas de fiscalização lançadas na Notificação de lançamento n.º 2/289 são devidas.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. ANTONIO EUSTÁQUIO GOMES DE SOUZA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 19/09/2016, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 19/09/2016, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0161917** e o código CRC **A56D7C2F**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0161917** and the "Código CRC" **A56D7C2F**.*

Referência: Processo nº 19957.001954/2016-34

Documento SEI nº 0161917